

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará — Uece

EMENTA: Prorroga, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026, o prazo de validade do reconhecimento dos cursos de graduação em: Ciências Sociais, Filosofia, História, Letras Espanhol, Letras Inglês, Letras Francês, Letras Língua Portuguesa, graus licenciatura, na modalidade presencial, ministrados pelo Centro de Humanidades, localizado na Av. Luciano Carneiro, nº 345, bairro de Fátima, ofertados pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), instituição sediada na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1.700, *Campus Itaperi*, CEP 60714-903 – Fortaleza-CE, e dá outras providências.

RELATOR: Custódio Luís Silva de Almeida

NUP 31032.007441/2024-74

PARECER Nº 919/2024

APROVADO EM: 10/12/2024

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual do Ceará (Uece), por intermédio do ofício nº 001235/2024/Funece/Reitoria emitido em 13 de agosto de 2024, assinado pelo Magnífico Reitor, Hidelbrando dos Santos Soares, requereu à Presidência deste Conselho Estadual de Educação – CEE, a prorrogação dos prazos de validade do reconhecimento dos Cursos de Ciências Sociais, Filosofia, História, Letras Espanhol, Letras Inglês, Letras Francês, Letras Língua Portuguesa, graus licenciatura, ofertado na modalidade presencial pelo Centro de Humanidades, prorrogados anteriormente, pelo Parecer CEE nº 625/ 2023, com validade até 31 de dezembro de 2024,

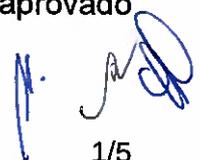
O pedido em espécie foi protocolizado pelo Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – Suite, processo 31032.007441/2024-74, no dia 20 de agosto de 2024.

2. Universidade Estadual do Ceará (UECE)

A Uece é mantida pela Fundação Universidade Estadual do Ceará — Funece, pessoa jurídica de direito público estadual, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob nº 07.885.809/0001-97, sediada na Avenida Silas Munguba, nº 1.700, *Campus do Itaperi*, CEP: 60.714-903, nesta capital, recredenciada pelo Parecer CEE nº 255, de 24 de abril de 2023, com validade até 31 de dezembro de 2030, devidamente publicado no D.O.E. nº 97, em 24 de maio de 2023, página 10.

A demanda em análise obteve prorrogação de reconhecimento pelo Parecer CEE nº 625/2023, com validade até 31 de dezembro de 2024, aprovado

FOR: SF
REV: KB


1/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 919/2024

ad referendum em 22 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado-DOE, nº 244, de 29 de dezembro de 2023, Página 1.515, referendado pela Câmara de Educação Superior e Profissional em 17 de janeiro de 2024.

3. Contextualização

A solicitação da prorrogação de reconhecimento dos Cursos em apreciação se justifica pela Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais, para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura; considerando a homologação do Parecer CNE/CP nº 4/2024, em 23 de maio de 2024, pelo Ministro da Educação, Camilo Sobreira de Santana, e em atendimento ao art. 17. da supracitada resolução *in verbis*:

Art. 17. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar aos termos desta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

E, considerando ainda, que a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, em seu artigo 24, revogou da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 e a Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito de prorrogação de reconhecimento dos Cursos de Ciências Sociais, Filosofia, História, Letras Espanhol, Letras Inglês, Letras Francês, Letras Língua Portuguesa, graus licenciatura, na Modalidade Presencial, encontra fundamento na Resolução CNE/CP Nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura), conforme o disposto no art. 17 - *Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar nos termos da supramencionada Resolução no prazo de dois anos, a contar da data da publicação*; no Parecer CNE/CP nº 4/2024, homologado em 23 de maio de 2024, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, que abrange cursos de licenciatura, formação pedagógica para graduados não licenciados e segunda licenciatura, que fundamentou a Resolução CNE/CP nº 4/2024; na Resolução nº 495/2021 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 919/2024

Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências; na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 10, Inciso IV determina que cabe aos estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, e ainda, em seu art. 46 que determina a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e acolhendo o que estabelece a Resolução CNE/CP nº 4/2024, voto favoravelmente pela prorrogação do prazo de validade do reconhecimento dos cursos de Ciências Sociais, Filosofia, História, Letras Espanhol, Letras Inglês, Letras Francês e Letras Língua Portuguesa, graus licenciatura, oferecidos na modalidade a presencial, cuja prorrogação do prazo de validade estabelecida pelo Parecer nº 625/2023, expira em 31 de dezembro de 2024, ministrados pelo Centro de Humanidades, localizado na Av. Luciano Carneiro, nº 345, bairro de Fátima, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), instituição sediada na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1.700, *Campus Itaperi*, CEP: 60714-903 – Fortaleza-CE, com validade de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026, assegurando os interesses dos estudantes que frequentaram ou frequentam este curso, garantindo quando da conclusão do Curso os seus diplomas.

Ao expressar o voto recomendo à Instituição que o Projeto Pedagógico, quando reformulado, deverá levar em consideração:

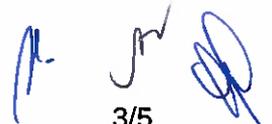
a) Resolução CNE/CES nº 17, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Sociais — Antropologia, Ciência Política e Sociologia;

b) Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Filosofia;

c) Resolução CNE/CES nº 13, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de História;

d) Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002, que

FOR: SF
REV: KB



3/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 919/2024

estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras;

e) Resolução CNE/CP nº1, de 18 de março de 2011, que estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras.

f) Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024, que teve pela Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024, prazo de vigência prorrogado até 31 de dezembro de 2024, do PNE 2014-2024;

g) Resolução CNE/CP nº 04 de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura);

h) Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que normatiza o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

i) As normas internas da Universidade que tratam da curricularização da extensão, das atividades complementares e de estágio supervisionado;

j) Que o Centro de Humanidade da Uece cumpra o disposto no Art. 18 da Resolução CEE nº 495/2021, que trata da renovação do reconhecimento dos cursos de graduação, em que a instituição credenciada deverá protocolar, no CEE, o pedido que será encaminhado no prazo mínimo de 180 dias, antes do fim do prazo de validade do reconhecimento do curso;

k) E, adicionalmente, observe o cumprimento do Artigo 32 da mesma Resolução, que determina que a IES está terminantemente proibida de realizar

FOR: SF
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 919/2024

colação de grau para estudantes de cursos de graduação, que não estejam reconhecidos ou cujo reconhecimento não tenha sido devidamente renovado por este CEE.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2024.



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Relator



GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB

